



**A C Ó R D ã O**  
CSJT  
JOD/amcj

**DIRETOR DE SECRETARIA. TURMA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PROVIMENTO. ATO COMPLEXO. REQUISITOS. CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO.**

1. O provimento do cargo em comissão (CJ-3) de Diretor de Secretaria de Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ostenta natureza de ato administrativo complexo, cuja formação resulta da conjugação da vontade do Presidente de Turma, do Presidente do Tribunal e do Órgão Especial, constituindo requisito indispensável que a escolha recaia em bacharel em Direito.

2. Não é ilegal o ato do Presidente do Tribunal que não submete ao Órgão Especial indicação, para o cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Turma, de servidora que não é bacharel em Direito, desatendendo a indicação, assim, exigência da Lei nº 11.416/2006 (art. 5º, § 8º) e do Regimento Interno do Tribunal (art. 25, §§ 1º, 2º e 3º).

3. Pedidos formulados em Procedimento de Controle Administrativo julgados improcedentes.

Visto, relatado e discutido o presente Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº **CSJT-32122-95.2010.5.00.0000**, em que consta como Requerente **JORGE BERG DE MENDONÇA**, Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**, Remetente o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** e Assunto "**INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER CARGO DE DIRETOR DE SECRETARIA. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR EM DIREITO.**".

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de tutela antecipada, inicialmente protocolizado perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), formulado pelo Exmo. Sr. Jorge Berg de Mendonça, Juiz Presidente



**PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000**

da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em face do mencionado Tribunal.

No Requerimento Inicial, o Requerente insurge-se contra o ato do Presidente do TRT da 3ª Região, Exmo. Sr. Eduardo Augusto Lobato, que não submeteu ao Órgão Especial do Tribunal a indicação da servidora Clarice Abi-Ackel Vieira Gomide para exercer o cargo em comissão (CJ-3) de Diretora de Secretaria da 6ª Turma do aludido Tribunal.

Alega que, não obstante as qualificações profissionais da mencionada servidora, o Presidente do Tribunal deixou de nomeá-la, sob o fundamento de que "*não consta registrado no assento funcional da servidora o bacharelado em Direito*". Assim, designou-se para o exercício da referida função a servidora Vânia Lúcia Roberto Dias Lages, para o período de 7 a 10/1/2010, e a servidora Carmem Lúcia de Almeida Hugo, a partir do dia 11/1/2010, as quais, segundo o Requerente, não são bacharéis em Direito.

Argumenta que a servidora Clarice Abi-Ackel Vieira Gomide apresenta os atributos técnicos necessários para o cargo, uma vez que já desempenhou a função de Diretora de Secretaria da 4ª e da 6ª Turmas entre os anos de 1993 e 1995.

Sustenta, de outro lado, que compete aos Juízes Presidentes das Turmas do TRT da 3ª Região a indicação dos respectivos Diretores de Secretaria, nos termos dos arts. 25, § 4º, e 47, inciso V, do Regimento Interno do aludido Tribunal. Defende, no particular, que o Presidente do Tribunal não ostenta competência para indeferir tal indicação.

Afirma, por derradeiro, que no TRT da 3ª Região há cargos em comissão CJ-3 exercidos por servidores **não** graduados em Direito.

Ao final, o Requerente pede a **concessão de tutela antecipada** para:



PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000

1) determinar ao Tribunal Requerido o fornecimento de certidões informando:

1.1) se nas demais Turmas do TRT da 3ª Região os cargos em comissão CJ-3 são ocupados por servidores de nível superior com formação em Direito;

1.2) qual servidora exercia o cargo em comissão CJ-3 na 6ª Turma até o dia 22/12/2009 e qual a respectiva formação superior;

1.3) se a servidora Clarice Abi-Ackel Vieira Gomide, indicada pelo Requerente, já exerceu anteriormente o cargo em comissão CJ-3 em Turmas do TRT da 3ª Região e os respectivos períodos.

2) nomear a servidora Clarice Abi-Ackel Vieira Gomide para exercer o cargo em comissão CJ-3 da 6ª Turma do TRT da 3ª Região, até decisão final do presente PCA.

**No mérito**, o Requerente postula a ratificação da indicação da servidora Clarice Abi-Ackel Vieira Gomide para exercer o cargo em comissão CJ-3 da 6ª Turma, declarando-se a incompetência do Presidente do TRT da 3ª Região para indeferir tal indicação.

O Relator do procedimento no Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ives Gandra Martins Filho, **indeferiu** o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que a tutela requerida ostenta natureza satisfativa.

Instado a manifestar-se, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região apresentou as seguintes informações:

1) A servidora Clarice Abi-Ackel Vieira Gomide **não** foi nomeada para o cargo em comissão CJ-3 da 6ª Turma porque **não** é graduada em Direito, conforme exigido pelo art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal.

2) Diante da impossibilidade de contato com o Juiz Presidente da 6ª Turma e considerando o término do período de



**PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000**

recesso, designou-se, após a **consulta** dos demais Juízes da Turma, a servidora Vânia Lúcia Roberto Dias Lages para responder pela Diretoria da Secretaria da 6ª Turma, no período de 7 a 10/1/2010, e, posteriormente, a servidora Carmen Lúcia de Almeida Hugo para responder pela referida Diretoria a partir do dia 11/1/2010 até ulterior deliberação.

3) A servidora Vânia Lúcia, aluna do 10º período do curso de Direito, exerceu o cargo de Diretora de Secretaria da 6ª Turma por **apenas 4 dias**. Sua designação justificou-se porque, naquele momento, a maioria dos demais servidores da Turma encontrava-se de férias ou compensando os dias trabalhados no recesso.

4) A servidora Carmem Lúcia, além de ser **bacharel em Direito**, foi nomeada para exercer o cargo de Diretora de Secretaria da 6ª Turma em caráter de **substituição**, com a **concordância** dos Juízes integrantes da Turma, em face da impossibilidade de contato com o Presidente da 6ª Turma.

5) **Todos** os Diretores de Secretaria das Turmas do TRT da 3ª Região são graduados em Direito.

6) A servidora Maria Helena Ribeiro Costa, que exerceu o cargo de Diretora de Secretaria da 6ª Turma até dezembro de 2009, foi designada para a função em **novembro de 2001**, momento em que **não** se exigia a graduação em Direito para o exercício do cargo.

O TRT da 3ª Região apresentou, ainda, as certidões pleiteadas pelo Requerente. Atestam que os Diretores de Secretaria de Turma, bem como a Diretora da Secretaria das Seções Especializadas e o Assessor da Escola Judicial, **são todos bacharéis em Direito**.

O Requerente manifestou-se sobre as informações apresentadas pelo TRT da 3ª Região, ratificando os termos do Requerimento Inicial.



**PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000**

Em sessão realizada no dia 1º/6/2010, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça determinou a remessa do presente procedimento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a matéria versada no Requerimento Inicial recai no âmbito da competência concorrente do CSJT e do CNJ, sendo conveniente a apreciação da controvérsia pelo CSJT. O Plenário do CNJ fixou, ainda, o **prazo de 60 dias** para a "conclusão" do PCA.

É o relatório.

#### **I. CONHECIMENTO**

Convém ressaltar, inicialmente, que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região apresentou, mediante certidão, todas as informações pleiteadas pelo Requerente em sede de tutela antecipada. Assim, reputo prejudicados e não conheço do pedido de expedição de certidão constante no Requerimento Inicial.

Conforme se percebe, prende-se a controvérsia ao exame da legalidade de ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que deixou de submeter ao Órgão Especial do Tribunal a indicação, realizada pelo Presidente da 6ª Turma, para o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, de servidora que não atendia ao requisito da graduação em Direito estabelecido pelo Regimento Interno do Tribunal.

A propósito da competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, reza o art. 12 do Regimento Interno do CSJT:

**“Art. 12 Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:**

[...]

**IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais,** quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

[...]



PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000

**VI – examinar**, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, **a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;**” (*grifo nosso*)

Constata-se, assim, que o exame da legalidade das nomeações para os cargos em comissão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e dos atos administrativos dos Tribunais Regionais do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses individuais, tal como sucede na espécie, insere-se no âmbito da esfera de competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, reputo **PREJUDICADO** o pedido de expedição de certidão e **CONHEÇO** dos demais pedidos deduzidos no presente Procedimento de Controle Administrativo.

## II. MÉRITO

A matéria alusiva aos requisitos para o exercício do cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Turma no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região encontra-se regulamentada no Regimento Interno do Tribunal, nos seguintes termos:

“**Art. 25** Compete ao Presidente praticar todos os atos necessários à execução dos serviços do Tribunal, na forma da Constituição da República, da lei e deste Regimento, cabendo-lhe, além de outras, as seguintes atribuições:

[...]

**XX - prover**, na forma da lei, **os cargos e as funções do quadro de pessoal, nomear, designar**, reintegrar, readmitir, remover ou promover **Servidores**, ouvido o Desembargador, quando se tratar de lotação ou movimentação em cargo vinculado ao gabinete deste;

[...]

§ 1º As designações dos **Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho somente poderão recair sobre Servidores estáveis do quadro de pessoal do Tribunal, bacharéis em Direito**, dentre aqueles lotados na própria Vara ou noutro órgão local, **indicados pelo Juiz titular ao Presidente, que submeterá o nome ao Órgão Especial no prazo de trinta dias.**

§ 2º Ao seu exclusivo critério, poderá o Órgão Especial, em casos excepcionais, devidamente justificados, aprovar indicação de Servidor



PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000

estável do quadro de pessoal do Tribunal, **bacharel em direito**, indicado de outra forma quanto à lotação.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior quando se referir à Secretaria das Seções Especializadas, **à Secretaria de Turma** e ao Assessor da Escola Judicial, **cabendo a indicação**, respectivamente, ao Presidente do Tribunal, **ao Presidente da Turma** e ao Diretor da Escola.” (*grifo nosso*)

Percebe-se que o provimento do aludido cargo pressupõe, de um lado, a condição de bacharel em Direito do candidato e, de outro, a indicação do Presidente de Turma.

De início, sobreleva notar que o ato de provimento não se restringe apenas à indicação realizada pelo Presidente de Turma. Após a indicação, o Presidente do Tribunal decide sobre a nomeação do servidor e a submete à ratificação do Órgão Especial no prazo de 30 dias.

Trata-se, portanto, de típico **ato administrativo complexo**, cuja formação resulta da conjugação das vontades do Presidente de Turma, do Presidente do Tribunal e do Órgão Especial.

A propósito dos atos administrativos complexos, leciona HELY LOPES MEIRELLES:

“Ato complexo: é o que se forma pela conjugação de vontades de *mais de um órgão administrativo*. O essencial, nesta categoria, é o **concurso de vontades** de órgãos diferentes para a *formação* de um **ato único**. Não se confunda *ato complexo* com *procedimento administrativo*. No ato complexo integram-se as vontades de vários órgãos para a obtenção de um mesmo ato; no procedimento administrativo praticam-se diversos atos intermediários e autônomos para obtenção de um ato final e principal.” (*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 175, grifo nosso*)

À luz das características do ato administrativo complexo, percebe-se que, na espécie, a manifestação de vontade do Presidente do Tribunal representa **elemento constitutivo** do ato de provimento do cargo de Diretor de Secretaria de Turma do TRT da 3ª Região.



**PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000**

Daí por que o Presidente do Tribunal ostenta competência para **examinar** se o servidor indicado pelo Presidente de Turma **atende**, ou não, aos requisitos exigidos pelo Regimento Interno do Tribunal para o exercício do cargo.

Importante ressaltar que, a prevalecer a tese do Requerente de que a nomeação é realizada tão somente pelo Órgão Especial, após a indicação do Presidente de Turma e encaminhamento da matéria pelo Presidente do Tribunal, resultaria inviabilizada a celeridade exigida por determinados atos administrativos, comprometendo-se o adequado funcionamento do Tribunal.

Isso porque o Presidente do Tribunal, em diversas oportunidades, precisa deliberar com urgência acerca de determinada matéria, deixando o exame do órgão colegiado competente para momento posterior, a fim de assegurar a realização de atos urgentes.

Na hipótese sob exame, o Presidente do TRT da 3ª Região, em legítima manifestação de vontade atinente ao controle de legalidade do ato, deixou de nomear a Sra. Clarice Abi-Ackel Vieira Gomide, indicada para o cargo de Diretora de Secretaria da 6ª Turma, sob o fundamento de que a servidora não é graduada em Direito.

O requisito da graduação em Direito para o exercício do cargo em referência resulta, como visto, do disposto no Regimento Interno do Tribunal, que, por sua vez, regulamenta o preceituado pela Lei nº 11.416/2006.

Com efeito, o mencionado diploma legal, ao dispor sobre as Carreiras dos Servidores do Judiciário da União, estabelece:

**“Art. 5º** Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Commissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

[...]



PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

[...]

**Art. 26.** Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.” *(grifo nosso)*

Como se vê, a Lei nº 11.416/2006, de um lado, fixou o requisito de formação em nível superior para o exercício de cargo em comissão. De outro, delegou aos Tribunais, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a regulamentação da matéria.

Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 03 — de 31/5/2007, editada em conjunto pelos egrégios STF, CNJ, STJ, CJF, TST, CSJT, STM e TJDFT — prescreve no art. 2º do Anexo I que “as atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte [...]” *(grifo nosso)*.

No mesmo sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo CSJT 2012596-79.2008.5.00.0000 (Rel. Cons. Rosalie Michaele Batista), assentou que compete a cada Tribunal Regional do Trabalho fixar a adequação entre as atribuições dos cargos em comissão e a formação de nível superior exigível do servidor que venha a exercê-lo.

No âmbito do TRT da 3ª Região, a exigência de formação superior em Direito para o cargo de Diretor de Secretaria de Turma foi inserida no Regimento Interno do Tribunal pela Resolução Administrativa nº 127, de **18/9/2002**.



PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000

Assim, **a partir dessa data**, a graduação em Direito passou a constituir **requisito indispensável** para o provimento do mencionado cargo no TRT da 3ª Região.

Sucedede que o Requerente, no caso em apreço, não comprovou que a Sra. Clarice Abi-Ackel Vieira Gomide seja graduada em Direito, não satisfazendo, assim, o requisito previsto na Lei nº 11.416/2006, devidamente regulamentada pelo art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

Não procede, *data venia*, o argumento suscitado pelo Requerente de que a Sra. Clarice Abi-Ackel Vieira Gomide satisfaz os requisitos técnicos exigidos para o cargo, por já o ter exercido entre os anos de 1993 e 1995. Como se recorda, nesse período, a formação superior em Direito **não** constituía condição para o provimento do cargo de Diretor de Secretaria de Turma, o que só veio a ocorrer em **18/9/2002**, com a edição da Resolução Administrativa nº 127.

Cumpra ter presente, ainda, que o exercício do aludido cargo pela Sra. Maria Helena Ribeiro Costa no período de novembro/2001 a dezembro/2009 não violou o Regimento Interno do Tribunal. Isso porque, conquanto a referida servidora não fosse bacharel em Direito, sua investidura no cargo ocorreu em **momento anterior** à edição da Resolução Administrativa nº 127/2002. Tratou-se, na verdade, de se preservar situação jurídica **já constituída**, conforme o disposto no art. 5º, § 8º, da Lei nº 11.416/2006.

Nesse contexto, **reputo legítimo** o ato do Presidente do TRT da 3ª Região que deixou de nomear a Sra. Clarice Abi-Ackel Vieira Gomide para o cargo de Diretora da 6ª Turma e que, em consequência, não submeteu a indicação da servidora ao Órgão Especial do Tribunal.

Ressalte-se que o Presidente do TRT da 3ª Região, ao constatar que não constava nos assentos funcionais da servidora o bacharelado em Direito, determinou a cientificação do fato ao



PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000

Presidente da 6ª Turma para que, em sendo o caso, providenciasse a comprovação de tal requisito, **o que não ocorreu.**

Nada obsta, ademais, que o Presidente da 6ª Turma exerça a prerrogativa prevista no art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal e indique um **novo** servidor que **atenda** às exigências legais para exercer a Diretoria da Secretaria da Turma.

Até porque a nomeação das servidoras Vânia Lúcia Roberto Dias Lages e Carmen Lúcia de Almeida Hugo para o referido cargo ocorreu em caráter **temporário**. A primeira servidora, aluna do 10º período do curso de Direito, exerceu a função por **apenas 4 dias**, no período de 7 a 10/1/2010, momento em que o Tribunal retornava do recesso e o cargo não poderia continuar vago. A segunda servidora, **graduada em Direito**, foi designada para a função a partir do dia 11/1/2010, com a ressalva expressa de continuar no cargo "**até ulterior deliberação**".

Cumprе registrar, ainda, que o Requerente **não** logrou comprovar a alegação de que há, no âmbito do TRT da 3ª Região, cargos em comissão CJ-3 exercidos por servidores **não** graduados em Direito.

No particular, o Eg. TRT da 3ª Região afirmou, **enfaticamente**, que os Diretores de Secretaria das respectivas Turmas, bem como a Diretora da Secretaria das Seções Especializadas e o Assessor da Escola Judicial, **são todos bacharéis em Direito**. Tal informação consta, inclusive, nas certidões anexadas ao presente procedimento, lavradas pela Exma. Diretora da Secretaria de Pessoal do TRT da 3ª Região.

Convém assinalar, por fim, que, além de a Sra. Clarice Abi-Ackel Vieira Gomide não atender aos requisitos do cargo, o CSJT não deve substituir-se ao administrador público — no caso, ao Presidente e ao Órgão Especial do TRT da 3ª Região — e proceder diretamente à nomeação da servidora, tal como postulado no Requerimento Inicial.



**PROC. Nº CSJT-2185636-68.2009.5.00.0000**

Ante o exposto, reputo **prejudicado** o pedido de expedição de certidões e **conheço** dos demais pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo para **julgá-los improcedentes**.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, reputar **prejudicado** o pedido de expedição de certidões e **conhecer** dos demais pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo para **julgá-los improcedentes**.

Brasília, 21 de junho de 2010.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**

*Conselheiro Relator*